LEI COMPLEMENTAR Nº. 030 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSAÇÕES COM DESCONTOS DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDEIR LUIS RIBEIRO, Prefeito do Município de Campinapolis, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Campinapolis, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder transações com descontos de multa e juros, aos contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, incluindo os débitos de qualquer natureza, inscritos em divida ativa, inclusive aqueles parcelados, ajuizados ou não, nos seguintes percentuais:

a) Pagamento a vista: 90% (noventa por cento) de desconto;
b) Pagamento em 02 (duas) parcelas mensais: 80% (oitenta por cento) de desconto;
c) Pagamento em 03 (três) parcelas mensais: 70% (setenta por cento) de desconto;
d) Pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais: 60% (sessenta por cento) de desconto;
e) Pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais: 50% (cinqüenta por cento) de desconto;

§ 1º - O prazo para a adesão aos benefícios da presente Lei será até dia 30 de novembro 2012.

§ 2° - Para se enquadrar nesta Lei, o requerente deverá efetuar a quitação do IPTU/2012, cuja data de vencimento será definida por decreto.

§ 3º - Para que o contribuinte tenha direito ao beneficio descrito no *caput* deste artigo, o mesmo deverá requerê-lo por escrito, mediante comprovante de quitação total do IPTU do ano de 2012, como forma de compensação do benefício.

§ 4º - Optando pelo beneficio desta Lei, o parcelamento efetivado não poderá ultrapassar o mês de novembro de 2012.

Art. 2º - Para extinção dos débitos relativos a dívida ativa já ajuizada, caso haja mais de um imóvel executado no mesmo processo, o pagamento somente poderá ser a vista.

Parágrafo Único - No caso descrito no *caput* deste artigo, o parcelamento somente poderá ser realizado, quando todos os débitos dos imóveis

executados forem parcelados conjuntamente.

Art. 3º - Para os débitos já executados, sendo efetuado o pagamento ou parcelamento, a Procuradoria Geral do Município tomará os procedimentos cabíveis.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento integral do débito, será pedido o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

§ 2º - No caso de parcelamento, será requerida a suspensão dos autos até o pagamento integral do débito.

§ 3º - Fica a cargo do executado o débito referente a custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 4° - Os honorários de sucumbência deverão ser depositados na conta indicada pela Procuradoria Geral do Município, no valor integral da execução, não incidindo sobre a sucumbência os descontos descritos no artigo 1° desta Lei Complementar.

Art. 4º - O beneficio fiscal previsto nesta Lei Complementar somente se efetivará se o contribuinte adimplir o acordo efetuado com Administração Tributaria ou com a Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte ocorrerão as extinções dos respectivos créditos tributários e eventuais ações judiciais.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento das parcelas, ao término da vigência desta Lei Complementar, a dívida do contribuinte retornará ao seu cadastro com as multas e os juros constantes da legislação vigente, serão abatidas as parcelas eventualmente pagas e retomadas as ações de execução fiscal suspensas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, se necessário poderá editar atos regulamentares para a execução da presente Lei Complementar.

Art. 6º - Está Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipal, Campinapolis- MT, em 13 de Fevereiro de 2012.

VANDEIR LUIZ RIBEIRO
Prefeito Municipal